



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15954.000550/2007-10
Recurso nº 152.969 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.883 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SANTA CLARA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2001

PREVIDENCIÁRIO. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO.
CONTRIBUIÇÕES E FATOS GERADORES DISTINTOS.
INOCORRÊNCIA.

Não há o que se falar em *bis in idem*, quando o fisco demonstra que para cada item de apuração (levantamentos) foram incluídas apurações de fatos geradores e contribuições distintas.

REMUNERAÇÃO PERCEBIDA A TÍTULO DE PRÓ-LABORE.
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Sobre os valores pagos aos sócios de pessoa jurídica, sob a rubrica pró-labore, incide contribuição previdenciária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2001

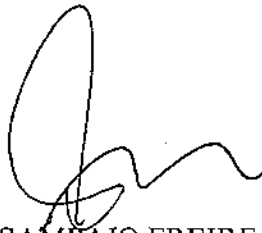
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO.
IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA SEARA
ADMINISTRATIVA.

À autoridade administrativa, via de regra, é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo vigente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de duplicidade no lançamento; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD nº 35.316.010-5, posteriormente cadastrada na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho.

A notificação, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, traz em seu bojo as seguintes contribuições patronais: para a Seguridade Social, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e aquelas destinadas outras entidades e fundos.

O crédito em questão reporta-se às competências de 01/1999 a 03/2001 e assume o montante, consolidado em 15/05/2001, de R\$ 404.918,18 (quatrocentos e quatro mil, novecentos e dezoito reais e dezoito centavos).

De acordo com o relato do fisco, fls. 43/42, os fatos geradores presentes na NFLD foram os pagamentos de salários aos empregados e de pró-labore aos administradores.

A empresa apresentou defesa, fls. 43/63, a qual não foi acatada pela SRP, que declarou procedente o lançamento, fls. 77/87.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 92/109, no qual alega, em síntese que:

a) as contribuições apuradas na NFLD estão sendo exigidas em duplicidade, posto que já contempladas na de n.º 35.316.008-3;

b) não incide contribuição sobre os valores recebidos pelos sócios a título de pró-labore, posto que esse não podem ser equiparados a empregados;

c) a contribuição para financiamentos dos acidentes de trabalho é distinta daquela exigida dos empregadores para financiamento geral da Seguridade Social, assim, deveria ter sido instituída por lei complementar, conforme preceitua o art. 154, I, da Carta de 1988;

b) a fixação das alíquotas da contribuição ao SAT por meio de Decreto fere o princípio da estrita legalidade tributária;

c) a referida contribuição fere princípio da isonomia, na medida que atinge contribuintes com mesmo grau de risco de maneira diversa, haja vista que a alíquota é fixada em razão da atividade econômica, não se levando em conta o efetivo risco a que estão expostos os segurados;

d) é inconstitucional a contribuição para o Salário-Educação, uma vez que sua alíquota foi fixada por ato do Poder Executivo;

e) as contribuições destinadas aos terceiros são inconstitucionais, haja vista que a Carta Política não permite a incidência sobre folha de salários de qualquer outra contribuição que não seja a previdenciária;

f) a tributação sobre o abono anual (13.º salário) requer lei complementar nos termos do art. 154, I, da Constituição Federal;

g) não há exigência de lei quanto a regularidade da empresa em relação ao PAT para que os valores de alimentação pagos *in natura* não integrem o salário-de-contribuição;

h) a aplicação dos juros SELIC para fins tributários é inconstitucional.

Ao final, pede a reforma da decisão da SRP de forma que sejam excluídos todas as contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho na área médica.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente possuía decisão judicial garantindo o seguimento do recurso independentemente de depósito prévio.

Equivoca-se a recorrente quando suscita uma possível duplicidade nas contribuições lançadas no presente crédito. É que a NFLD de nº 35.316.008-3, julgada nessa mesma reunião, a qual, no entender da empresa, contemplaria os mesmos fatos geradores que o presente crédito, diz respeito aos valores pagos a título de alimentação sem a regular inscrição no PAT e ao adicional sobre a contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

A própria decisão atacada já havia rebatido suficientemente essa preliminar ao discriminar cada um dos levantamentos (itens de apuração) presentes nas duas notificações. Afastou-se ali qualquer dúvida quanto a ocorrência de *bis in idem* na ação fiscal perpetrada contra a recorrente.

Não me custa repetir que na presente NFLD os fatos geradores de contribuição foram os pagamentos de remunerações aos empregados e aos sócios da empresa, conforme consta nos elementos examinados na ação fiscal. Decorrentes desses valores, foram apuradas as contribuições patronais para o Fundo de Previdência Social, para a contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e para outras entidades e fundos.

A NFLD nº 35.316.008-3, conforme já afirmado, refere-se a salário indireto, qual seja, o fornecimento de refeições; bem como, ao adicional para financiamento dos benefícios acidentários. Vê-se, então, que inexistente duplicidade de lançamento.

Quanto ao argumento de que o fisco equiparou os sócios da empresa a empregados, não posso também concordar com a empresa. A incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos sócios (pró-labore) teve no período do débito duas legislações de regências.

Até a competência 02/2000, a fundamentação legal para tal cobrança era a Lei Complementar nº 84/1986, que previa a seguinte exação:

Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das

5
Kleber

remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e

(...)

A partir da competência 03/2000, entrou em vigência as alterações na Lei n.º 8.212/1991, promovidas pela Lei n.º 9.876/1999:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V- como contribuinte individual:

(...)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

(...)

Vê-se, portanto, a luz dos dispositivos transcritos, que no período da NFLD (01/1999 a 03/2001) havia base legal para a incidência de contribuição sobre a remuneração paga aos sócios da empresa, não havendo o que se cogitar de indevida equiparação dos mesmos a empregados para fins de exigência de contribuição social.

Para enfrentar as outras questões apresentadas é necessário uma análise da constitucionalidade de dispositivos legais aplicados pelo fisco, daí, é curial que, a priori, façamos uma abordagem acerca da possibilidade de afastamento por órgão de julgamento administrativo de ato normativo por inconstitucionalidade.

Sobre esse tema, note-se que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando, regra geral, o afastamento de tratado, acordo internacional, lei ou decreto, a pretexto de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Observe-se que, somente nas hipóteses ressalvadas no parágrafo único e incisos do dispositivo legal encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência.

Nessa linha de entendimento, a Súmula nº 02, do 2º Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, assim estabelece:

“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF¹. Como se vê, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre as alegações de inconstitucionalidade de lei e decreto trazidas pela recorrente.

Nesse sentido, não há como esse tribunal administrativo reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT, da contribuição para outras entidades e fundos, da aplicação da taxa de juros SELIC, da incidência de contribuições sobre o abono anual, posto todas previstas em normas vigentes e eficazes.

¹ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.
(...)

7
10/09/2010

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, afastar a preliminar de duplicidade no lançamento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2010


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator